



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.001242/2010-89
ACÓRDÃO	3001-002.770 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOPRANO ELETROMETALÚRGICA HIDRÁULICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/06/2009, 10/08/2009

CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO CANCELADA PELO ÓRGÃO ANUENTE. MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE.

As operações realizadas ao amparo de licenças de importação canceladas pelo órgão anuente serão consideradas importação de mercadorias sem licença de importação e caracteriza a prática da infração ao controle administrativo sujeita à multa por falta de licença de importação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual transcrevo o Relatório do Acórdão nº 07-42.784 - 2ª Turma da DRJ/FNS, que bem resume a lide:

Trata-se de auto de infração (fls. 02/14) efetuado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 367.702,97 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e dois reais e noventa e sete centavos) a título de multa devida sobre o controle administrativo por falta de licença de importação (LI) em operações acobertadas por variadas declarações de importação registradas no período de 05/06/2009 a 10/08/2009. O lançamento foi efetuado por ter sido verificado pela fiscalização que referida empresa teria descumprido determinação do IBAMA que solicitava o cancelamento de licenças de importação que teriam excedido o limite previsto na IN IBAMA 207/2008, indevidamente concedidas por ter a empresa inserido dados inverídicos no Siscomex (total de 695.048,66 kg de gás).

Pelo que consta, a autuação decorre de auto de infração aplicado pelo IBAMA ao contribuinte, cópia anexa. Naquele processo verificou-se que a empresa deixou de cumprir Notificação 561551B e Ofício 147/2009 DIQUE/IBAMA/BRASÍLIA para cancelar as licenças de importação neles referidas. Em tais comunicados, a empresa foi informada de que já havia ultrapassado o Limite Máximo para Importação - LIMOPÍ - para o ano de 2009 por já ter importado e nacionalizado 187.080 kg de gás equivalente a 13.039,40 ODP. Em razão disso foi solicitado a suspensão de todas as Licenças de Importação (LIs) deferidas e ainda não nacionalizadas sob pena de multa e sanções cabíveis. A prática ocasionou abertura de Procedimento Administrativo Criminal pelo Ministério Público Federal, que encaminhou à Receita Federal cópia dos documentos para as providências cabíveis na esfera de sua competência. Em razão disso foi efetuada consulta a todas as LI's indicadas pelo IBAMA (e suas respectivas DIs) e lavrado este auto de infração considerando as importações cujo peso líquido não estava amparado por licença de importação dentro dos limites indicados pelo IBAMA nos procedimentos acima referidos. Neste caso, tendo o IBAMA expressa e formalmente notificado o contribuinte para não utilizar licenças de importação (mesmo já deferidas) em razão de terem infringido disposições normativas, considerou-se tais operações como importação de mercadorias sem licença de importação, conduta que constitui fato punível com multa por falta de licença de importação (LI), sendo lavrado este auto de infração para a formalização e exigência da referida penalidade.

A impugnante foi cientificada do auto de infração em 18/05/2010 e apresentou defesa em 17/06/2010, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 245/263), apresenta, inicialmente, uma remissão histórica aos fatos que antecederam ao lançamento e que deram origem ao auto de infração lavrado pelo IBAMA.

Alega que o trabalho da fiscalização aduaneira desconsiderou os fatos narrados e fundamentou o lançamento no suposto não atendimento da impugnante à notificação do IBAMA.

Defende que todas as importações se efetivaram de acordo com as licenças deferidas pelo IBAMA, e que atendeu às determinações daquele órgão corrigindo os equívocos cometidos no preenchimento do SISCOMEX e cancelando as licenças de importação deferidas e não nacionalizadas. Sustenta que informou ao IBAMA os motivos pelos quais as licenças de importação 08/3100104-3 e 08/3100069-1 não puderam ser nacionalizadas. E que o IBAMA desconsiderou o consagrado direito de defesa da impugnante na medida em que desconsiderou os pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da notificação. Diante disso, insiste que a conduta descrita no auto de infração (descumprimento da determinação contida na Notificação 561551 e no Ofício 147/2009/Diqua/Ibama) nunca aconteceu já que tanto a notificação quanto o ofício foram respondidos pela impugnante.

Alega que o presente auto de infração sequer poderia ter sido lavrado com base nos fatos alegados pelo IBAMA tendo em vista que o auto de infração lavrado por aquele órgão se encontra pendente de julgamento. E fundamenta sua tese (por analogia) em habeas corpus firmado pelo STF no sentido da necessidade de exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária.

Diz que este auto de infração praticamente inviabiliza a sua defesa eis que precisa se defender de fatos alegados no processo do IBAMA, pelo que entende que se trata de vício insanável que enseja a nulidade do auto de infração por afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Também questiona o princípio da legalidade por entender que as condutas infracionais e a pena aplicada estão fundamentadas em decreto e não em dispositivo de lei.

Pede, ao final, o provimento de sua impugnação e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/06/2009, 09/07/2009, 10/08/2009

CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO CANCELADA PELO ÓRGÃO ANUENTE. MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE.

As operações realizadas ao amparo de licenças de importação canceladas pelo órgão anuente serão consideradas importação de mercadorias sem licença de

importação e caracteriza a prática da infração ao controle administrativo sujeita à multa por falta de licença de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 05/11/2018, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/11/2018 alegando: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa; e (iii) ofensa ao princípio da legalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Preliminar

3.1 Da configuração da Prescrição Intercorrente

Preliminarmente, a recorrente alega que não se pode admitir que o processo reste esquecido, resultando em muitos casos no aniquilamento do direito, que teria sido o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que o protocolo da manifestação de inconformidade ocorreu em 17 de junho de 2010 e o julgamento somente ocorreu em 23 de outubro de 2018 e que não se pode admitir tal demora.

Defende que, levando em consideração que a constituição da dívida tributária exigida pelo Fisco ocorreu em 18 de maio de 2010 e que somente em 05 de novembro de 2018 a Recorrente obteve uma decisão em primeira instância sobre a sua defesa, seria necessária a aplicação da prescrição intercorrente ao caso, haja vista a inércia da Administração em dar uma solução ao litígio em evidente afronta aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração.

Pede que seja declarada a prescrição intercorrente do processo.

Sem muitas delongas sobre esse tema, já é pacífico no âmbito do CARF que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, entendimento este já sumulado pelo Conselho, conforme Súmula CARF nº 11 abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Considerando que as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros nos seus julgados, me valho dos seus argumentos para rejeitar a preliminar.

4. Mérito

Após descrição dos fatos, a recorrente afirma que restou demonstrado que todas as importações realizadas se efetivaram de acordo com as licenças deferidas pelo IBAMA, bem como que atendeu às determinações do referido órgão, corrigindo os equívocos cometidos quando do preenchimento do formulário no SISCOMEX e cancelando as Licenças de Importação deferidas e não nacionalizadas; que a Instrução Normativa IBAMA nº 207/2008 permite que as importações não concretizadas não afasta o direito da empresa de ter as quantidades de importação deferidas computadas no cálculo para apuração dos limites de HCFC a serem importados no ano seguinte; que a conduta descrita no Auto de Infração, qual seja, descumprimento do determinado na Notificação 561551 e no Ofício 147/09/DIQUA/IBAMA, nunca ocorreu, uma vez que, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 84 a 87, tanto a notificação quanto o ofício foram respondidos pela Recorrente, tão logo os documentos foram recebidos; que o Auto de Infração sequer poderia ter sido lavrado com base nos fatos alegados pelo IBAMA, tendo e vista que o Auto de Infração lavrado por aquele órgão ainda não possuía decisão final sobre a suposta irregularidade imputada à Recorrente e que o referido órgão desconsiderou as defesas e respostas apresentadas pela Recorrente aos dois documentos lavrados por ele, o que torna o fato descrito no presente Auto de Infração inexistente.

Requer nulidade do auto por preterição do direito de defesa.

Por fim, informa que a infração foi enquadrada pelo agente fiscal nos artigos 550, 674, I, 706, I, alínea 'a' e 707 do Decreto n.º 6.759/2009 e, por estarem as condutas e a pena contidas em dispositivo de Decreto e não em lei, ferem o princípio da legalidade; por essa razão seria o Auto de Infração ilegal, uma vez que inova na tipificação de condutas para aplicação de sanções.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente processo trata apenas do que se refere ao controle aduaneiro das mercadorias, de responsabilidade da Receita Federal, não tratado do processo relacionado, que é de competência do IBAMA. Nesse sentido, me abstenho de tratar das condutas realizadas em tal processo.

A motivação do Auto de Infração é a importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático sem a anuência do órgão competente.

A anuência para importação é obtida mediante deferimento da Licença de Importação, no módulo LI do Siscomex, nos termos do artigo 550, do regulamento aduaneiro.

Art. 550 A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§1º-A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

No caso concreto, o importador possuía a LI deferida no sistema, mas foi demandado formalmente pelo órgão anuente para cancelar as licenças, pois seu limite de importações já havia sido atingido para o ano de 2009. A confirmação da ciência do importador consta em e-mail datado de 13 de abril de 2009 (fls. 74).

Mesmo assim, foram registradas as DI nº 09/0711776-1, em 05/06/2009 (fls. 177), nº 09/0875186-3, em 09/07/2009 (fls. 205) e nº 09/1042445-9, em 10/08/2009 (fls. 183), burlando os controles administrativos da importação.

Por essa razão, a fiscalização entendeu que as importações foram realizadas sem licenciamento e aplicou a multa de 30% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro.

Nesse sentido, entendo que não assiste razão à recorrente, quando afirma que atendeu às determinações do IBAMA, pois não cancelou as LI e realizou as importações como se deferidas estivessem. Assim, entendo a aplicação da multa.

Ademais, também não cabe o argumento de que seria necessário o fim do processo administrativo no IBAMA para que se procedesse a lavratura do Auto de Infração na RFB. Para efeitos fiscais, é suficiente a informação nos autos (prestada pelo IBAMA e reiterada pelo Ministério Público) de que o contribuinte foi notificado a não utilizar licenças de importação (mesmo deferidas) por já ter sido ultrapassado o limite máximo autorizado para importação de suas mercadorias no ano de 2009, infringindo disposições normativas, para tratar tais operações como importação de mercadorias sem licença de importação.

Quanto ao questionamento sobre o princípio da legalidade, cabe ressaltar que o Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro - consolida um conjunto de normas legais e, no caso específico, a penalidade aplicada encontra-se originalmente prescrita no Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, I, “b” e § 6º, conforme se verifica da leitura do próprio regulamento:

Art.706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e §6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º); e

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade ou cerceamento do direito de defesa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil